



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001458/2008-85
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-001.696 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16/03/2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente SOBRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL –

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra a empresa acima identificada, por ter deixado a empresa de efetuar o desconto e recolhimento de contribuições de contribuintes individuais, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 92/95, a o AI foi lavrado em virtude do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, devida por contribuintes individuais filiados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo efetuado os seguintes levantamentos:

PND - Pagamentos efetuados pela empresa a contribuintes individuais (empresários), constantes da folha de pagamento da mesma, não declarado em GFIP, e sem a observância da Legislação Previdenciária, -no que diz respeito à contribuição devida pelos segurados, não havendo apropriação indébita.

TNG - Pagamentos efetuados pela empresa a contribuintes individuais (transportadores autônomos), não declarado em GFIP, e sem a observância da Legislação Previdenciária, no que diz respeito à contribuição devida pelos segurados, não havendo apropriação indébita.

Esclarece ainda o RF, que a presente autuação refere-se a contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais;

Inconformada com a Decisão de fls. 143/148 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

“Que a Autoridade Julgadora não se atentou para a correção dos códigos das GFIP's argüida pela Recorrente, situação que demonstraria o efetivo recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente.

Dessa forma, vale repetir que a Recorrente havia efetivado o pagamento das GFIP's através de códigos errados, aparentando assim, ausência de recolhimento dos tributos devidos.

Contudo, a Recorrente já retificou o erro, informando para a Secretaria da Receita Federal o correto código de arrecadação, de modo que inexistiu inadimplemento tributário.

Destarte, ante a RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO AO FGTS E À PREVIDENCIA, verifica-se o pagamento total das contribuições previdenciárias em questão.”

Requer por fim, seja considerado improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese à irresignação da recorrente, não há nos autos argumentos fáticos e jurídicos capazes de macular a autuação em apreço.

Ao contrário do que afirma em sua peça recursal, todos os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados pela fiscalização e abatidos da presente autuação, conforme se depreende do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, constantes das fls. 09 e 10 dos autos. Tal fato também pode ser verificado no item 7 do Relatório Fiscal.

Desta forma temos que, alegada correção das GFIPs, supostamente demonstrado no pedido de remissão da multa no Auto de Infração nº 37.180.477-9, com o intuito de se aproveitar os recolhimentos feitos pelas tomadoras de serviço sob o código 2631 não interfere nos valores já aproveitados quando da apuração dos créditos tributários, conforme já rebatido na decisão de primeira instância.

Portanto, tendo a autuação, obedecido todos os preceitos legais e estando revestida dentro das formalidades legais, não há que se falar na improcedência do AI.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator